

## QUADRO N.º 3

## Emolumentos

Carta de curso, impressa à custa do Instituto . . .	15\$00
Certidões de exames, de matriculas, etc., cada . . .	\$20
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . .	\$05

Paços do Governo da Republica, 11 de Janeiro de 1919. — O Ministro do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

---

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**
**Repartição do Pessoal Primário****Decreto n.º 5:103**

Tende a Câmara Municipal de Lisboa, durante o tempo em que a administração dos serviços da instrução primária esteve a cargo das câmaras municipais, elevado os vencimentos dos serventes das escolas primárias à quantia de 15\$ mensais para os homens e de 12\$ também mensais para as mulheres, mas não podendo o Governo abonar-lhes aqueles vencimentos, visto não haver disposição legal que a isto o autorize, pois o artigo 393.º, § único, do regulamento de 19 de Setembro de 1902, que fixa os vencimentos dos serventes das escolas primárias de Lisboa e Pôrto, estabelece para aqueles empregados os vencimentos de 12\$ para os homens e 6\$ para as mulheres;

Convindo por outro lado harmonizar com aqueles vencimentos os dos serventes das restantes escolas do país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos os vencimentos dos serventes das escolas primárias de Lisboa, estabelecidos pela respectiva câmara municipal, na importância de 15\$ mensais para os homens e de 12\$, também mensais, para as mulheres.

§ único. Os vencimentos dos serventes das escolas primárias do Pôrto e Coimbra são iguais aos de Lisboa.

Art. 2.º Os serventes das outras escolas do país serão, respectivamente, 12\$ e 9\$ mensais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, 4 de Janeiro de 1919. — *JÓÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

---

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**
**Secretaria Geral**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 5:068**

Convindo coordenar e unificar os serviços de meteorologia agrícola criados pela organização da Secretaria de Estado da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918; e

Sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura: Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a execução das disposições insertas na organização da Secretaria de Estado da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio findo, referentes aos serviços de meteorologia

agrícola, haverá na Direcção dos Serviços Fisiográficos e dela dependente uma Inspeção denominada Inspeção dos Serviços de Meteorologia Agrícola.

Art. 2.º Os serviços de meteorologia agrícola terão por objectivo:

a) Fazer o estudo paralelo dos fenómenos meteorológicos e dos da agricultura no intuito de procurar estabelecer a sua recíproca influência de modo que se fiquem conhecendo as condições que mais favorecem a intensificação das diversas culturas e se possa pela previsão do tempo conseguir que se tomem as necessárias precauções tendentes a evitar ou pelo menos a atenuar, quanto possível, os prejuizos provenientes das condições atmosféricas e a adaptar a estas os trabalhos culturais;

b) A determinação dos elementos meteorológicos de que carecerem para os seus serviços as diversas Direcções de serviços da Secretaria de Estado da Agricultura;

c) A elaboração da carta climatológica do país baseada sobre o estudo, apreciação e correlação dos fenómenos e dados meteorológicos.

Art. 3.º A Inspeção dos Serviços de Meteorologia Agrícola procederá sucessivamente às seguintes instalações:

a) Uma estação meteorológica de avisos agrícolas em cada estação agrícola e em cada posto agrário;

b) Um posto meteorológico agrícola, termo-udométrico ou simplesmente udométrico em todos os demais estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Agricultura;

c) Uma estação regional de meteorologia agrícola em cada uma das regiões naturais em que se divide o país e cujos limites serão determinados pela identidade de condições climatéricas.

§ 1.º A Secretaria de Estado da Agricultura poderá promover a instalação de postos meteorológicos, principalmente os udométricos e termo-udométricos, em estabelecimentos do Estado, das corporações administrativas, das associações agrícolas ou de particulares, de acôrdo com as respectivas Secretarias de Estado e entidades, utilizando-se para esse efeito, sempre que seja possível, o pessoal dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º O posto meteorológico do Instituto Superior de Agronomia, instituído para tirocínio dos seus alunos e adiantamento da sciência, cooperará, sem perda do seu carácter especial e actual autonomia, nos serviços de meteorologia agrícola:

a) Fazendo as observações especiais que pela Inspeção dos Serviços de Meteorologia Agrícola lhe sejam pedidos e para as quais lhe forneça os respectivos instrumentos;

b) Enviando mensalmente à mesma Inspeção os resultados de todas as suas observações para serem publicados conjuntamente com os dos outros postos e estações.

Art. 4.º Às estações meteorológicas de avisos agrícolas cumpre estudar a influência dos fenómenos meteorológicos sobre a vegetação; e posteriormente, quando disponham de uma maneira precisa desses conhecimentos e lhes sejam dados avisos de previsão do tempo assentes em bases racionais, deduzir as consequências dessa previsão sobre as culturas e transmitir pela forma mais rápida os respectivos avisos aos interessados.

§ 1.º Estes avisos serão dados sempre que houver vantagem em aproveitar imediatamente as condições atmosféricas favoráveis a alguns trabalhos agrícolas, ou, no caso contrário, em precaver contra as doenças ou outros prejuizos.

§ 2.º Sendo prematuras todas as conclusões sobre a previsão do tempo pela falta de elementos para o estudo das situações atmosféricas análogas, sua sucessão, transformação e repercussão no tempo local, os avisos de previsão do tempo serão até resolução da Inspeção dos

Serviços de Meteorologia Agrícola considerados como assunto reservado pelas estações meteorológicas de avisos agrícolas.

Art. 5.º Aos postos meteorológicos agrícolas, termométricos ou simplesmente udométricos cumpre recolher todas as observações indispensáveis não só aos serviços de meteorologia agrícola, como as que interessam também aos demais serviços de meteorologia a cargo dos observatórios das Universidades de Lisboa, Coimbra e Pôrto e estabelecimentos d'elles dependentes.

Art. 6.º As estações regionais de meteorologia agrícola compete o estudo dos tipos dos tempos regionais e locais em função das situações gerais da atmosfera, a fim de com o maior rigor poderem estabelecer os avisos de previsão do tempo que tem de enviar para as estações meteorológicas de avisos agrícolas da região, e dirigir as observações meteorológicas da mesma região.

Art. 7.º Nas estações e postos meteorológicos devem empregar-se os instrumentos e métodos prescritos nas deliberações internacionais sobre meteorologia agrícola.

Art. 8.º Todas as observações devem ser consignadas em boletins meteorológicos segundo modelo regulamentar e serão remetidas nos termos do respectivo regulamento e instruções aos diversos estabelecimentos do serviço de meteorologia agrícola.

§ único. As comunicações a que se refere este artigo e os avisos agrícolas gozarão de franquia postal e telegráfica.

Art. 9.º As estações e postos meteorológicos poderão fornecer nos termos regulamentares, às estações oficiais e associações agrícolas, bem como a quaisquer interessados que as requisitem, as informações e boletins meteorológicos que aqueles estabelecimentos possam coligir e lhes aproveitarem.

Art. 10.º Nos serviços de meteorologia agrícola haverá um conselho técnico privativo tendo por fim dar parecer sobre os assuntos da competência dos mesmos serviços sobre os quais fôr superiormente consultado, e sob a aprovação do Secretário de Estado da Agricultura:

a) Estabelecer o programa de estudo a empreender nas diversas regiões climáticas;

b) Preceituar a organização e funcionamento das estações e postos meteorológicos;

c) Determinar a definitiva divisão regional climática e fixar a localização mais conveniente dos diferentes postos meteorológicos e estações regionais de meteorologia agrícola.

Art. 11.º A composição do conselho técnico privativo dos serviços de meteorologia agrícola será a seguinte:

- 1) Inspector geral de agricultura, presidente;
- 2) Director dos Serviços Fisiográficos, vice-presidente;
- 3) Directores dos Serviços de Instrução Agrícola, dos Serviços Agrícolas, dos Serviços Florestais e Aquícolas, dos Serviços Pecuários e da Hidráulica Agrícola;
- 4) Inspector dos Serviços de Meteorologia Agrícola;
- 5) Professor de física do Instituto Superior de Agronomia;
- 6) Directores dos observatórios meteorológicos das Universidades de Lisboa, Coimbra e Pôrto;
- 7) Director do Serviço Meteorológico dos Açores;
- 8) Administrador geral dos correios e telégrafos;
- 9) Director geral das Obras Públicas;
- 10) Chefe da Repartição de Instrução Primária;
- 11) Presidente ou delegado da Associação de Agricultura Portuguesa;
- 12) Presidente ou delegado da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;
- 13) Presidente ou delegado das Federações dos Sindicatos Agrícolas.

Art. 12.º Os trabalhos do conselho serão preparados pela Inspeção dos Serviços de Meteorologia Agrícola, a qual incumbirá d'esse serviço um dos engenheiros, que

lhe fica adstrito e que desempenhará também as funções de secretário do conselho.

Art. 13.º Sob a direcção imediata do director dos Serviços Fisiográficos haverá um inspector dos Serviços de Meteorologia Agrícola, a quem cumpre:

a) Promover junto do director dos Serviços Fisiográficos a organização e direcção dos Serviços de Meteorologia Agrícola a seu cargo;

b) Inspeccionar as estações e postos de meteorologia agrícola;

c) Coordenar, verificar os trabalhos e centralizar os resultados das observações e das investigações das mesmas estações e postos meteorológicos, tendo em vista os estudos de conjunto, cujo programa teve a sanção do Secretário de Estado da Agricultura.

§ único. O inspector dos serviços de meteorologia agrícola fará parte do conselho técnico da Direcção dos Serviços Fisiográficos.

Art. 14.º O cargo de inspector dos serviços de meteorologia agrícola será provido por livre escolha do Secretário de Estado da Agricultura sob proposta do inspector geral da agricultura, devendo a nomeação recair em individuo que pelas suas habilitações scientificas e serviços técnicos esteja nos casos de ser chamado ao exercício d'esse cargo.

§ 1.º O inspector dos serviços de meteorologia agrícola perceberá os vencimentos, terá direito aos abonos e gozará das regalias concedidas aos inspectores dos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura.

§ 2.º Quando o inspector dos serviços de meteorologia agrícola exerça outro cargo público pelo qual opta para a percepção do vencimento de categoria, ser-lhe há abonada a título de exercício a gratificação mensal de 100\$ pelo seu cargo de inspector.

Art. 15.º Em harmonia com as exigências e conveniências do serviço podem ser colocados como adjuntos do inspector dos serviços de meteorologia agrícola um engenheiro géometra e um engenheiro agrônomo em serviço na Direcção dos Serviços Fisiográficos que se tenham especializado no serviço de meteorologia agrícola, a fim de o coadjuvarem no desempenho dos deveres do seu cargo.

Art. 16.º Um desenhador e um official, respectivamente, do quadro auxiliar e administrativo da Secretaria de Estado da Agricultura o em serviço na Direcção dos Serviços Fisiográficos ficarão adstritos aos serviços de meteorologia agrícola.

Art. 17.º O serviço técnico e administrativo das estações e postos meteorológicos instalados em estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Agricultura serão desempenhados pelo respectivo pessoal nos termos regulamentares.

Art. 18.º Os diversos estabelecimentos de meteorologia agrícola instalados em dependências da Secretaria de Estado da Agricultura prestarão às diferentes Direcções de serviços, a que as respectivas dependências estão subordinadas, todas as informações de meteorologia agrícola que por elas lhes forem pedidas. A Direcção dos Serviços Fisiográficos comunicará às mesmas Direcções de serviços todas as informações complementares que lhe forem solicitadas e prestar-lhes há toda a cooperação que lhe fôr pedida para o bom andamento dos respectivos serviços.

Art. 19.º As Direcções de serviços da Secretaria de Estado da Agricultura coadjuvarão a Direcção dos Serviços Fisiográficos no desempenho dos serviços de meteorologia agrícola, esclarecendo e propondo quaisquer medidas atinentes ao seu bom e cabal funcionamento e fazendo cumprir pelos seus subordinados, sob as penalidades legais, os regulamentos e instruções dimanadas da mesma Direcção sobre a doutrina d'este diploma e respectivas disposições regulamentares.

Art. 20.º No orçamento das despesas da Direcção dos Serviços Fisiográficos será inscrita anualmente a verba de 12.000\$ para ocorrer às despesas de instalação e organização das estações e postos meteorológicos.

§ 1.º A aquisição de aparelhos e instrumentos e demais material necessário para o funcionamento daqueles estabelecimentos poderá ser realizada independentemente de concurso e prazos.

§ 2.º Os aparelhos e instrumentos científicos adquiridos no estrangeiro e destinados aos serviços de meteorologia agrícola gozarão de isenção de direitos de importação.

Art. 21.º As estações, postos meteorológicos e os respectivos aparelhos e instrumentos actualmente existentes nos estabelecimentos da Secretaria de Estado da Agricultura ficam desde já, à data deste diploma, sob a dependência da Direcção dos Serviços Fisiográficos, à qual serão imediatamente entregues.

Art. 22.º A fim de promover o desenvolvimento dos postos meteorológicos, termo-udométricos ou simplesmente udométricos, o Estado poderá conceder pequenas gratificações ou regalias aos observadores dos mesmos estabelecimentos quando instalados nos termos do § 1.º do artigo 3.º deste diploma.

§ único. Para os efeitos deste artigo será inscrita anualmente no orçamento das despesas da Direcção dos Serviços Fisiográficos a verba de 2.000\$.

Art. 23.º Os observatórios, estações e postos meteorológicos dependentes das Secretarias de Estado da Instrução Pública e da Agricultura prestar-se hão mútuo auxílio, colaborando no desenvolvimento e bom desempenho dos respectivos serviços.

§ único. Sempre que o serviço de previsão do tempo

a que se refere o artigo 6.º puder ser feito pelos observatórios meteorológicos das Universidades de Lisboa, Coimbra ou Pôrto, ficará a cargo dos respectivos directores a gerência da estação regional de meteorologia agrícola neles instalada. Os directores e o pessoal desses observatórios que fôr encarregado desse serviço especial, sob o ponto de vista agrícola, perceberão uma gratificação mensal, sendo para esse fim inscrita anualmente no orçamento das despesas da Direcção dos Serviços Fisiográficos a correspondente verba.

Art. 24.º A Inspecção dos Serviços de Meteorologia Agrícola fará as publicações necessárias de interesse público e nomeadamente que interessem os serviços agrícolas.

Art. 25.º Em regulamento e instruções especiais serão definidas e fixadas as disposições, regras e normas relativas ao funcionamento dos serviços de meteorologia agrícola.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governô da República, 30 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—João Alberto Pereira de Azeredo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azeredo.*